



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900037/2012-77
ACÓRDÃO	3401-014.996 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Verificada a existência de vício no acórdão recorrido que preteriu o direito de defesa do contribuinte recorrente, necessária se faz a decretação de nulidade da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário para ANULAR a decisão pela DRJ, a fim de que seja proferida uma nova, devendo ser consideradas todas as alegações da manifestação de inconformidade.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo -Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros na Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laura Baptista Borges, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada e contra despacho decisório, que não homologou em parte compensações com créditos de IPI informadas em declarações de compensação relativas aos créditos do estabelecimento

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado improcedente pela DRJ.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando:

- (i) nulidade da decisão recorrida, face a ausência de enfrentamento dos argumentos trazidos pela Recorrente;
- (ii) inconsistência do cálculo do débito de IPI no PA nº 10865.721666/2012-21; meritoriamente;
- (iii) reproduz, em síntese apertada, suas razões de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

NULIDADE

Em sede preliminar a Recorrente pleiteou a declaração de nulidade da decisão recorrida, ante a ausência de análise, por parte da DRJ, dos argumentos apresentados em sua defesa que, estão relacionados a:

- (i) saídas com suspensão do IPI sem que a Recorrente tivesse as declarações de Isenção do imposto emitidas pelo adquirente das Mercadorias;
- (ii) Saídas com suposto erro de classificação fiscal para materiais de embalagens;
- (iii) Saídas com Suspensão.(Cobrança do IPI por suposto erro de classificação fiscal prejudicada pela Suspensão do Imposto;
- (iv) Correta Classificação Fiscal das Mercadorias. Insumos para Industrialização. Inexistência de Produto Inacabado e/ou Mera Montagem das Mercadorias;
- (v) Cobrança em Duplicidade do IPI sobre o "Fundo de Lata";
- (vi) Saídas com suposto erro de classificação para outros Materiais;
- (vii) Notas fiscais complementares sem o débito do imposto; e
- (viii) aplicação de alíquota equivocada.

De fato, analisando a decisão recorrida, constata-se que o acórdão recorrido não analisou os argumentos de mérito trazidos pela Recorrente em sua defesa, limitando somente em apurar o reflexo da decisão proferida no PA 10865.721666/2012-21, sem contudo, trazer as razões que justificaram o reconhecimento ou não do direito ao crédito discutido, acarretando, assim, nulidade da decisão recorrida nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) Veja, como o reconhecimento do crédito foi parcial, a motivação para manutenção da glosa deve constar expressamente do acórdão, para propiciar a parte sucumbente o direito de exercer seu amplo direito de defesa e levar a matéria para revisão deste colegiado.

Nesse sentido o CARF já se manifestou em caso idêntico:

Número do processo: 10880.900023/2012-53

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Verificada a existência de vício no acórdão recorrido que preteriu o direito de defesa do contribuinte recorrente, necessária se faz a decretação de nulidade da decisão.

Número da decisão: 3302-012.749

Nome do relator: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido, por preterição do direito de defesa, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos os argumentos constantes da manifestação de inconformidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto acatar a preliminar arguida, reconhecendo a nulidade do acórdão recorrido, por preterição do direito de defesa.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior